



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.009-C, DE 2010 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre o bilhete de passagem; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e pela rejeição da Emenda apresentada (relator: DEP. OTONIEL LIMA); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LÚCIO VALE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da Emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para dispor sobre a emissão do bilhete de passagem.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao art. 42 da Lei nº 10.233, de 2001:

“Art. 42

.....

IV – emitir o bilhete de passagem devidamente identificado;

V – arquivar os dados do passageiro em meio eletrônico ou mecânico até a utilização do bilhete ou durante um ano, a contar da data de sua aquisição, para atender a solicitação de segunda via.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora apresente um arcabouço jurídico considerável, o Brasil ainda é palco de vácuo normativo elementar e ao mesmo tempo singelo, a exemplo da inexistência de obrigação legal para a emissão nominativa do bilhete de passagem rodoviária, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

Atualmente, quando o passageiro não consegue apresentar o bilhete de passagem, deve se dirigir a um posto policial para registrar os motivos do

impedimento em boletim de ocorrência, a ser encaminhado à empresa de transporte, para as devidas providências. Nas situações de impedimento próximas à data da viagem, o usuário pode não embarcar, pela impossibilidade de cumprir os requisitos exigidos.

Na prática em curso, a venda da passagem corresponde a emissão, seja por meio eletrônico ou mecânico, do bilhete em papel, do qual a empresa retém cópia. Assim, as providências para a identificação do passageiro e arquivamento dos dados nos moldes previstos, mostram-se perfeitamente exequíveis. O arquivo pretendido é de baixo volume, considerando a data limite como sendo a da utilização do bilhete e, no caso do usuário não viajar, o prazo de validade do bilhete.

Trata-se de direito básico do consumidor, o de ter acesso a segunda via do bilhete de passagem, em casos de perda ou extravio. Afinal, o pagamento do serviço deve assegurar seu usufruto ao usuário do transporte.

Desse modo, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC-RJ

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....
Seção IV
Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas
.....

.....
Subseção III
Das Permissões
.....

Art. 42. O contrato estabelecerá que o permissionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do permissionário;

III - adotar as melhores práticas de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

.....
Subseção IV
Das Autorizações
.....

Art. 43. A autorização aplica-se segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I - independe de licitação;

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

.....
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
.....

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 8.009, de 2010, a seguinte redação:

“Art.

42.....

IV - Emitir o bilhete de passagem observando-se as normas da ANTT.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é justificada pela já existência e plena observância de completa legislação regulando a emissão de bilhetes no transporte rodoviário interestadual e internacional.

A Resolução nº 978, de 25 de maio de 2005, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, fixa os procedimentos relativos à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

Dentre inúmeros outros dispositivos, determina a Resolução mencionada os direitos dos passageiros e que na emissão do bilhete de passagem deverão constar, no mínimo, as seguintes informações: I - nome, endereço da transportadora, número de inscrição no CNPJ e data de emissão do bilhete; II - denominação (bilhete de passagem); III - preço da passagem; IV - número do bilhete e da via, a série, ou a subsérie, conforme o caso; V - origem e destino da viagem; VI - prefixo da linha e suas localidades terminais; VII - data e horário da viagem; VIII - número da poltrona; IX - agência emissora do bilhete; e X - nome da empresa impressora do bilhete e número da respectiva inscrição no CNPJ.

A resolução em vigência plena há quase dez anos, e observância irrestrita pelas empresas de transporte rodoviário, já contempla satisfatoriamente o disposto no inciso IV do presente Projeto de Lei. Data vênua do nobre autor, não há o alegado “vácuo legislativo” em matéria de regras de emissão de bilhete no setor de transporte rodoviário.

Corrobora ainda a desnecessidade de regulação da matéria, a vigência e aplicação plena do disposto no art. 83, inciso III, alínea “f”, do Decreto 2.521, que “dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências”. Segundo o art. 83 mencionado, as empresas de transporte são obrigadas a manter arquivados por noventa (90) dias documentos pertinentes aos serviços prestados, sob pena de sanções.

Por fim, coincide com as intenções do presente projeto os dispositivos da Lei 11.975, de 07 de julho de 2009, vez que tal lei, em atual vigência e completa aplicação, dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências.

Diante do exposto, a presente emenda intenta adequar o PL 8.009, atrelando o contrato da permissão do serviço de transporte às regras emanadas da ANTT. Certamente com a medida se estará assegurando a eficácia da competência da Agência.

Sala das Sessões, março de 2011.

MAURO LOPES
Deputado Federal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.009, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, obriga o permissionário de transportes terrestre e aquaviário a emitir o bilhete de passagem devidamente identificado e a arquivar os dados do passageiro em meio eletrônico ou mecânico até a utilização do bilhete ou durante um ano.

Para tal finalidade, acrescenta dois incisos ao art. 42 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, e dá outras providências.”

Na justificção, o Autor conclui que trata-se de direito básico do consumidor o de ter acesso à segunda via do bilhete de passagem, em casos de perda ou extravio.

Ao projeto em exame, foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Deputado Mauro Lopes.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação é bastante claro e objetivo, merecendo nosso apoio.

Consideramo-lo uma feliz iniciativa em defesa do consumidor, cuja reconhecida vulnerabilidade é um dos princípios básicos da Política Nacional de Relações de Consumo (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, I).

A venda de passagem corresponde a emissão, seja por meio eletrônico ou mecânico, do bilhete em papel, do qual a empresa retém cópia. Assim, as providências para a identificação do passageiro e o arquivamento dos dados, conforme previsto pelo projeto em apreciação, são perfeitamente exequíveis.

Por outro lado, entendemos que a emenda apresentada é desnecessária, uma vez que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) já tem a atribuição legal de editar o regulamento da matéria.

A clareza e objetividade do projeto em apreciação dispensa-nos de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.009, de 2010, e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2011

Deputado OTONIEL LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.009/2010 e rejeitou a Emenda nº. 1/2011 da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoniel Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente; César Halum e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Givaldo Carimbão, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Reguffe, Walter Ihoshi, Dimas Ramalho e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Após acolhimento favorável na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 8.009, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, chega para apreciação deste Órgão Técnico.

A proposta altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres. Formalizada pelo acréscimo de dois incisos ao art. 42 da lei citada, a alteração estabelece duas novas atribuições ao permissionário da prestação do serviço de transporte público de passageiros. A primeira refere-se à emissão do bilhete devidamente identificado. A segunda diz respeito ao arquivamento dos dados do passageiro, em meio eletrônico ou mecânico, até a utilização do bilhete ou durante um ano, a contar da data de sua aquisição, tendo em vista atender a solicitação de segunda via.

Na cláusula de vigência o PL estipula sessenta dias a contar da data de publicação oficial da lei.

A favor da matéria, o Autor assinala que embora elementar, ainda não se acha regulada em texto de lei.

Nas situações de perda ou extravio do bilhete, o embarque está condicionado à apresentação de boletim de ocorrência emitido pela polícia, que pode ou não ser obtido, dependendo do tempo decorrido entre a percepção do sumiço do bilhete e o embarque.

Para o Deputado Hugo Leal, identificar o passageiro e arquivar seus dados é perfeitamente exequível, considerando o baixo volume do arquivo e o período reduzido de sua manutenção.

Tramitando em rito ordinário e sujeito à apreciação conclusiva das comissões, o projeto deverá seguir para o exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em geral, o consumidor tem acesso fácil à segunda via de documentos, cobranças ou nota fiscal, pagando ou não pelo serviço.

No mundo moderno, o armazenamento eletrônico de dados é cada vez mais comum, trazendo facilidades à população, caso do transporte aéreo, no qual o passageiro pode efetuar o *check in* apenas com um documento de identificação.

Peculiaridades do transporte rodoviário impedem, até o momento, o atendimento do usuário em padrão similar ao do modal aéreo. No entanto, devem-se assegurar, ao usuário de ônibus em deslocamentos interestaduais e internacionais, condições mínimas de atendimento, entre as quais se destacam a emissão de bilhete de passagem devidamente identificado e o fornecimento rápido da segunda via do referido bilhete.

Para isso, as permissionárias da prestação desse serviço público devem arquivar os dados do passageiro, em meio eletrônico ou mecânico,

até a efetivação da viagem ou durante o prazo de validade de um ano do bilhete, contado a partir da data de sua aquisição.

Do ponto de vista da empresa de transporte, o procedimento é viável, pela baixa complexidade e custo envolvido. Para os usuários, a obtenção da segunda via do bilhete representa o fim de constrangimentos e prováveis prejuízos, ao se verem impedidos de embarcar nos casos de não apresentação do boletim de ocorrência.

Considerando a facilidade de implantação para as empresas e os benefícios assegurados aos passageiros do transporte rodoviário interestadual e internacional, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.009, de 2010.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2011.

Deputado LÚCIO VALE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.009-A/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Lúcio Vale, contra o voto do Deputado Mauro Lopes, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, José de Filippi, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Gonzaga Patriota, Jesus Rodrigues e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS

Presidente

VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto visa alterar a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para acrescentar ao artigo 42, dois incisos, sendo o primeiro para que o bilhete de passagem seja devidamente identificado e o segundo para que os dados do passageiro sejam arquivados em meio mecânico ou eletrônico até a utilização do

bilhete de passagem ou por até um ano para atender a solicitação de segunda via.

Nesta Comissão de mérito o relator, Deputado Lúcio Vale, apresentou parecer pela aprovação, sob o argumento de que as empresas de transporte terrestre de passageiros devem assegurar, aos usuários de ônibus em deslocamentos interestaduais e internacionais, condições mínimas de atendimento, dentre as quais a emissão de bilhete de passagem devidamente identificado e o fornecimento rápido da segunda via do referido bilhete.

Os procedimentos relativos à comercialização e validade dos bilhetes de passagens no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros encontram-se regulamentados atualmente pela Resolução ANTT nº 978, de 25/05/2005, pelo Decreto 2521, de 20/03/1998 e pela Lei nº 11.975, de 07/07/2009.

A legislação em vigor acima referida determina que o bilhete de passagem seja válido por 01 (um) ano, prazo este contado a partir da sua emissão, e que poderá ser remarcado a pedido do passageiro. Determina ainda, que deverão constar dos bilhetes informações básicas como a data e horário, o número da poltrona, a origem e o destino da viagem, etc..

O referido projeto pretende auferir suposto avanço no sistema tecnológico das atuais empresas de transporte rodoviário, através da equivalência do serviço prestado pelas empresas de transporte aéreo.

Apesar da boa e nobre intenção, é notório que a prestação de serviços das empresas de transporte aéreo, apoiadas pela INFRAERO, contam com um sistema de organização complexo e bastante eficiente. Assim, a nomeação do bilhete de passagem aérea, tida pelo Projeto como exemplo a ser seguido pelo transporte terrestre, é facilitada pelas características únicas do transporte aéreo.

O transporte terrestre de passageiros, com suas características absolutamente diferentes do aéreo, não permite a nomeação do passageiro sem que haja prejuízo ao sistema de transporte, aos usuários e às empresas de transporte.

De destacar que o sistema de transporte terrestre de passageiros é infinitamente maior, em número de viagens e de passageiros transportados, do que o transporte aéreo. É maior também porque em todas as cidades do Brasil existem rodoviárias – em muitas localidades mais de um terminal -, e em todas elas há emissão de bilhetes de passagens, sem contar os inúmeros pontos de parada espalhados pelo país onde também são emitidos bilhetes. Desde as cidades mais populosas às menores é possível locomover-se pelo transporte rodoviário.

Mesmo diante desse gigantismo, as empresas atualmente são obrigadas, por imposição legal, a realizar a conferência e identificação de cada passageiro na hora do embarque, quando fazem então a retenção de uma via do bilhete, acompanhada por ficha própria de identificação, que é arquivada por 90 (noventa) dias para consultas pelas autoridades em geral e na sede das empresas

permanece em arquivo uma via por prazo de 05 (cinco) anos em função da prescrição fiscal exigida em Lei.

É de se destacar também, que há várias empresas que atuam em cidades e em trechos menores, emitindo os bilhetes à mão. Esta prática, permitida por lei e altamente eficiente e eficaz, respeita as características e especificidades do transporte por ônibus, não alterando ou prejudicando os direitos do usuário. Em algumas rotas, o embarque é realizado em pontos de parada e o próprio motorista quase sempre, é quem emite e recebe os bilhetes para o embarque, sendo inviável, portanto, nestes casos, a emissão de bilhete nominado.

Merece registro o fato de que toda a sistemática de emissão do bilhete de passagem, que tem a mesma natureza de uma nota fiscal, é regida por ampla regulamentação aprovada pelo CONFAZ e que vem sendo atualizada no correr do tempo em razão de conveniências e avanços tecnológicos, a exemplo da introdução da emissão eletrônica dos bilhetes, através do chamado ECF – Emissor de Cupom Fiscal. Todo esse sistema tem funcionado a contento e em forma semelhante ao que é largamente praticado pelo comércio em geral e que também usa os ECFs.

Ainda, diferente do que traz o Projeto, a implementação de um novo sistema de informática e de cadastro dos usuários nas dezenas de milhares de terminais rodoviários espalhados pelo país demandaria tempo e, principalmente, dinheiro, que acabaria sendo repassado para o custo das passagens pagas pelos usuários dos mesmos serviços.

Nos diplomas legais que regem o transporte rodoviário (notadamente a Lei nº 8.987/95) há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre a Administração e o particular que presta o serviço. Tudo em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI, da Constituição, segundo o qual as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham as condições efetivas da proposta.

A Lei 8.987/95, no artigo 9º, § 3º, dispõe que quaisquer alterações legais havidas após a assinatura do contrato, inclusive as de natureza tributária, que causem impacto no equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, implicarão na alteração da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Assim, com toda certeza podemos afirmar que o Projeto deverá ocasionar o justo e constitucional aumento de tarifa dos bilhetes de passagem. Por decorrência, os usuários que pagam pelos serviços é que suportarão os ônus das isenções tarifárias concedidas a determinados segmentos.

Observa-se ainda, que os usuários do transporte, compradores ou não de bilhetes, já são contemplados com direitos bastante e suficientes para a garantia, por exemplo, da devolução do dinheiro pago ou a revalidação do bilhete.

A contemplação de direitos aos usuários aliada à realidade diversa e

múltipla do sistema de transporte terrestre de passageiros, indicam que a nomeação do bilhete pode vir em prejuízo ao próprio passageiro e a todo o sistema.

Assim, entendemos não haver necessidade de projeto de lei para determinar a emissão de segunda via do bilhete de passagem, e emissão nominal, para proteger a efetiva prestação do serviço de transporte. Como se verifica, mesmo sem estes requisitos, as empresas transportadoras já emitem a segunda via dos bilhetes, fazem o ressarcimento dos bilhetes não usados e já armazenam por no mínimo cinco anos os bilhetes.

Por fim, importante ressaltar que, no mérito, a proposta é louvável. Porém, não podemos concordar com a infringência dos preceitos constitucionais e legais que regem o transporte de passageiros, que deverá ocasionar aumento de tarifas, o que acabaria por afetar todo o conjunto dos usuários.

Do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.009, de 2010.

Sala das Comissões, em 14 dezembro de 2011.

**Deputado MAURO LOPES
(PMDB-MG)**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre **Deputado Hugo Leal**, que altera a Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, para incluir dispositivos em seu art. 42, de maneira a estabelecer a obrigatoriedade de emissão de bilhete de passagem identificado e de arquivamento dos dados do passageiro por um ano a partir da data de aquisição ou até a utilização do bilhete, para possibilitar o atendimento de solicitação de segunda via.

Em sua Justificativa, o autor diz ser o Brasil palco de um vácuo normativo no que concerne à obrigação legal para a emissão nominativa do bilhete de passagem rodoviária, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

Destaca que, quando o passageiro não consegue apresentar o bilhete de passagem, deve se dirigir a um posto policial para registrar os motivos do impedimento em boletim de ocorrência, a ser encaminhado às empresas de transporte para as devidas providências. Nas situações de impedimento próximas à

data da viagem, o usuário pode até mesmo deixar de embarcar, pela impossibilidade de cumprir os requisitos exigidos.

Tendo em vista que, na venda da passagem, há emissão, por meio eletrônico ou em papel, do bilhete, do qual a empresa retém cópia, seriam exequíveis providências para identificação do passageiro e arquivamento dos dados pelo prazo máximo de validade do bilhete, a fim de garantir o direito básico do consumidor, de ter acesso à segunda via de sua passagem.

A Comissão de Defesa do Consumidor **aprovou o projeto**, nos termos do voto do Relator, Deputado Otoniel Lima, que **rejeitou emenda** modificativa do Deputado Mauro Lopes, para quem a legislação atual já dispõe satisfatoriamente sobre a emissão de bilhetes no transporte rodoviário interestadual e internacional.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi igualmente aprovada, nos termos do voto do Relator, Deputado Lúcio Vale, e contra o voto em separado do Deputado Mauro Lopes, pela rejeição da proposta, a qual deverá ocasionar o aumento de tarifas.

Chega o projeto, que tramita sob o regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos dos artigos 32, IV, a e 54 do Regramento Interno da Casa, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar terem sido os requisitos constitucionais formais das proposições obedecidos: competência legislativa da União; atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48); e iniciativa parlamentar, ampla e não reservada (CF, art. 61).

Da mesma forma, o escopo de proteção do consumidor, em estreita consonância com os art. 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal, revela proposição igualmente respeitadora dos demais dispositivos constitucionais de cunho material e demais normas infraconstitucionais em vigor no País.

Também restaram respeitados os Princípios Gerais de Direito, por projeto e emenda, ainda que esta tenha sido rejeitada na Comissão de mérito.

No que concerne, por fim, à técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.009, de 2010, a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, determina, em seu art. 7º, IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Dessa maneira, tendo em vista que há disciplina dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros na Lei n. 11.975, de 7 de julho de 2009, entendemos que melhor seria um substitutivo ao projeto, de maneira a inserir os novos dispositivos naquela lei.

Ao fazê-lo, aproveitamos para fazer uma correção de **juridicidade**: o autor do projeto o elaborou a fim de que fosse possível a solicitação da segunda via das passagens no transporte coletivo rodoviário. No entanto, não especificou quem poderia fazer tal solicitação. Entendemos que a determinação dos sujeitos de direito: **passageiro e adquirente**, longe de alteração de mérito, constitui aperfeiçoamento da juridicidade do projeto, sem o qual a lei não será eficaz, podendo ser mesmo injurídica, eis que poderá permitir que alguém sem qualquer interesse requeira a segunda via do bilhete, inviabilizando o exercício do direito por aquele que efetivamente dele disponha.

Desta forma, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, tanto do PL n.º 8.009, de 2010, **na forma do Substitutivo por nós apresentado**, quanto da emenda rejeitada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 8.009, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei n. 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem

no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n.º 11.975, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros, para determinar a emissão do bilhete de transporte interestadual e internacional com identificação do passageiro, bem como o arquivamento dos seus dados, com o fim de possibilitar a emissão de segunda via.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei n.º 11.975, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. Os bilhetes com data e horário marcados poderão, dentro do prazo de validade, ser remarcados.

§ 2º. As empresas responsáveis pelo serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional emitirão os bilhetes com a identificação do passageiro e arquivarão os seus dados pessoais em meio eletrônico ou mecânico durante o prazo de validade do bilhete ou até a sua efetiva utilização, de maneira a permitir a emissão de segunda via, por solicitação do passageiro ou adquirente. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor decorridos sessenta dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.009/2010, na forma de Substitutivo, e da

Emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.009, DE 2010.

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei n. 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n.º 11.975, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros, para determinar a emissão do bilhete de transporte

interestadual e internacional com identificação do passageiro, bem como o arquivamento dos seus dados, com o fim de possibilitar a emissão de segunda via.

Art. 2.º. O artigo 1º da Lei n.º 11.975, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. Os bilhetes com data e horário marcados poderão, dentro do prazo de validade, ser remarcados.

§ 2º. As empresas responsáveis pelo serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional emitirão os bilhetes com a identificação do passageiro e arquivarão os seus dados pessoais em meio eletrônico ou mecânico durante o prazo de validade do bilhete ou até a sua efetiva utilização, de maneira a permitir a emissão de segunda via, por solicitação do passageiro ou adquirente. (NR)”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor decorridos sessenta dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO